

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE  
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

**SALETE ORO BOFF**

**JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuriitiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Marcelo de Lima Assafim; Salete Oro Boff – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-172-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

---

#### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa em Direito (CONPEDI) apresenta mais uma publicação relativa aos trabalhos produzidos pelo Grupo de Trabalho DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA.

A presente coletânea de trabalhos é o resultado de significativas contribuições de pesquisadores, as quais foram socializadas por meio de apresentação durante o II Encontro Virtual do CONPEDI, realizado on line, entre os dias 2 a 8 de dezembro de 2020.

O escopo deste Grupo de Trabalho é justamente o de reunir pesquisas acadêmicas das respectivas áreas, as quais denotam a proporção que estas temáticas possuem na sociedade contemporânea.

Os trabalhos submetidos versão sobre as implicações das novas tecnologias (e biotecnologias) no Direito, especialmente no Direito de Propriedade Intelectual, e na Inovação, além de apresentarem discussões sobre temas como a concorrência desleal, a licença compulsória, as indicações geográficas e o sistema de Inovação e transferência de tecnologia.

A presente obra constitui-se num convite ao aprofundamento do debate e em incentivo às pesquisas na área.

Boa leitura!

Profa. Dra. Salete Oro Boff (IMED)

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim (UCAM)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.>

indexlaw.org/), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# LICENÇA COMPULSÓRIA: UMA ANÁLISE SOBRE OS IMPACTOS DE SUA CONCESSÃO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

## COMPULSORY LICENSE: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF ITS CONCESSION ON TECHNOLOGICAL DEVELOPMENT

Maria Roberta Manhães Gaio Filardi <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho utilizou do método investigativo analítico-descritivo para análise do instituto da licença compulsória como instrumento apto a promover o bem-estar social, superando o quadro de pandemia que assola diversos Estados Nacionais. O método utiliza-se da comparação entre crises sanitárias anteriormente superadas como forma de analisar os devidos impactos econômicos que doenças passadas acarretaram no mercado. A relevância do presente artigo relaciona-se com o instrumento da licença compulsória buscando superar barreiras entre países, como uma forma de enfrentamento à pobreza, evitando assim, o desemprego em massa e auxiliando na redução da mortalidade da doença no cenário internacional.

**Palavras-chave:** Covid-19, Quebra de patente, Propriedade intelectual, Desenvolvimento econômico, Licença compulsória

### Abstract/Resumen/Résumé

This work used the analytical-descriptive investigative method to analyze the compulsory license institute as an instrument capable of promoting social well-being, overcoming the pandemic situation that plagues several National States. The method uses the comparison between previously overcome health crises as a way to analyze the due economic impacts that past diseases have had on the market. The relevance of this article is related to the compulsory license instrument, seeking to overcome barriers between countries, as a way of tackling poverty, thus avoiding mass unemployment and helping to reduce the mortality of the disease in the international scenario.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19, Patent breach, Intellectual property, Economic development, Compulsory license

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela Universidade Cândido Mendes. Especializada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes.

## 1. INTRODUÇÃO

Em meados de dezembro de 2019, surgiu um novo vírus que assolou o mundo, por sua alta taxa de contaminação. O epicentro da doença foi registrado na China, em Whuan, após um curto lapso temporal o vírus se espalhou pelo mundo, gerando uma crise internacional. Tal doença intitulada de Covid-19, gerou uma rápida comoção internacional, que levou a Organização Mundial de Saúde - OMS a declarar em 11 de março de 2020, o surto em uma pandemia.

Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. Foi descoberto em 31 de dezembro de 2019, após casos registrados na China. Provocando uma síndrome respiratória, em casos mais graves. A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1.

No Brasil, a resposta a contenção ao alastramento do vírus, começou com a suspensão de aulas presenciais, e gradativamente foi aumentando para o fechamento de comércio e serviços. Porém seus impactos na economia foram imediatos. Com a medida de isolamento decretada, os impactos econômicos ficaram notórios, tendo em vista que houve a suspensão na produção, com fechamento de fábricas, a restrição de circulação afetando assim o turismo, e um aumento da procura por equipamentos de combate ao vírus, gerando um desabastecimento de materiais essenciais.

Não só os motivos supracitados são propulsores da crise econômica, como também podemos mencionar a suspensão dos contratos de trabalho nas empresas que apresentem risco de encerramento pela falta de movimento em razão da pandemia. Esta medida foi adotada como forma de conter o desemprego em massa e evitar que empresários continuem salariando seus funcionários sem a contraprestação do trabalho e com isso acabem encerrando suas atividades. Tais medidas vieram pela implementação da Medida Provisória 936/2020, que estabelece em seu artigo primeiro: “Esta Medida Provisória institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020,

e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, Covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.”

Diante da presente crise sanitária, nasce uma corrida científica para obtenção de uma vacina e de instrumentos essenciais ao combate do vírus. A descoberta da vacina, tem o condão de conferir ao titular da patente uma posição de domínio no mercado, frente ao cenário atual, podendo explorar e ganhar um destaque na concorrência.

Entretanto, diante de todos os aspectos positivos de investimentos para se alcançar uma vacina, ou até mesmo em práticas inventivas para o combate à Covid-19, fixa-se a importância de uma atuação fiscalizatória eficaz por parte do Estado, tendo em vista que muitas empresas se aproveitam do desabastecimento setorial, para um aumento de preços, agravando a crise sanitária e social.

Tendo por base o panorama atual, a pesquisa possui relevância na abordagem do instituto da concessão da licença compulsória, como forma o enfrentamento à pobreza funcionando como meio de promoção de descobertas tecnológicas e científicas auxiliando na superação da crise em um cenário pandêmico. Além disso, o levantamento do direito de exclusividade do detentor da patente busca proporcionar o acesso universal a medicamentos essenciais ao combate da Covid-19 e a todos os indivíduos, garantindo, assim, aplicação teleológica da norma programática referente à saúde presente em nosso ordenamento jurídico. Evita-se, dessa maneira, prejuízos de grande extensão no setor econômico e público e efetivar assim o bem-estar social.

Quanto à metodologia, o presente artigo utilizou-se do método qualitativo e investigativo analítico-descritivo, como enriquecer a presente pesquisa analisando leis, decretos e convenções internacionais na disciplina da licença compulsória e seus impactos econômicos e sociais.

## **2. O SISTEMA DE PATENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O sistema de patentes beneficia a figura do inventor, buscando estimular a pesquisa para assim alcançar um desenvolvimento tecnológico nacional. No Brasil a concessão de patentes é disciplinada pela Lei nº. 9.279/1996, que prevê direitos e obrigações ao titular da invenção. Tal sistema de patentes caracteriza-se pelo conjunto de regras que objetivam proteger e disciplinar a utilização da propriedade intelectual. Sendo assim, “a patente é o direito outorgado pelo Governo de uma nação a uma pessoa, o qual

confere a exclusividade de exploração do objeto de uma invenção, ou de um modelo de utilidade, durante um determinado período em todo o território nacional”. (DI BLASI, 1998, p.28.)

É notório o benefício dessa proteção no direito de patente regido pela lei brasileira, porém tais benefícios são revogados quando o titular exerce com abuso esse direito e atua com práticas de eliminação à concorrência no mercado. Sendo assim, tal atuação é considerada como *contra legem*, e impacta de maneira negativa no desenvolvimento tecnológico.

Um dos órgãos responsáveis pelo procedimento administrativo de concessão de patentes é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), que é responsável em cenário nacional a dar execução as normas da citada lei de propriedade industrial, exercendo não só uma função administrativa, mas também social, jurídica e técnica.

Porém, quando há um abuso do detentor da patente, poderá ser proposta uma ação de nulidade, que o INPI quando não for autor, atuará no feito como interventor. Tal abuso, pode vir a gerar vícios e distorções no mercado econômico, esta defasagem é corrigida quando há aplicação da Lei n. 12.529/11 (Lei Antitruste).

A empresa que detém a patente acaba tendo uma posição de monopólio no mercado, gerando um grande poder econômico e uma posição dominante. A empresa que detém essa posição tende a adotar práticas características de um regime de monopólio, aumentando preços e botando em circulação produtos e serviços sem prezar pela qualidade dos mesmos, em outras linhas acaba-se tendo uma prática não concorrencial, ao passo que elimina outras empresas que não conseguem atuar em pé de igualdade frente a esses abusos econômicos.

A Lei Antitruste é um importante instrumento de proteção a práticas abusivas no setor comercial, tendo em vista que em seu bojo define infrações a atos ilícitos decorrentes desse abuso, sendo necessário dotar o CADE de recursos materiais suficientes para enfrentar a demanda gerada por um País como o nosso, com o mercado interno em franca expansão.<sup>1</sup>

Nessa linha, outro órgão que fiscaliza e gerencia o mercado é o CADE, Conselho Administrativo de Defesa Econômica<sup>2</sup>, que através da lei 8.884/94, ganhou significativa reformulação, adquirindo status de autarquia federal, com uma destinação orçamentária

---

<sup>1</sup> FORGIONI, Paula A. *Os fundamentos do Antitruste*. 6 ed. Revista dos Tribunais. P. 125, 2013.

<sup>2</sup> Disponível em: < <http://www.cade.gov.br> >. Acessado em: 15 de junho de 2020.

própria, conferindo estabilidade aos seus conselheiros e ao procurador geral do CADE. Além dessa mudança que a citada lei conferiu ao CADE, trouxe ainda o chamado Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência- SBDC, tal sistema é composto pelo CADE e pela SEAE- Secretaria de Acompanhamento Econômico, vinculada ao Ministério da Justiça. Estes entes se apresentam na prevenção e repressão de abusos econômicos no mercado.

Como o impacto da doença, a Covid-19, na economia, a expectativa é que o CADE continue atuante e tome as medidas legais cabíveis, inclusive preventivas, contra aqueles que tentarem ilegalmente se aproveitar da situação atual para realizar condutas anticompetitivas, como por exemplo o aumento abusivo e desordenado de preços sobre produtos de combate ao vírus.

Nesse cenário fica comprovada a importância do Estado na fiscalização e ordem do setor econômico, pois deve repensar no que o Estado pode e deve fazer para garantir uma recuperação sustentável pós-crise (MAZZUCATO, 2014, p.18). Entretanto, ao longo dos anos, a atuação do CADE estabeleceu uma característica de “tribunal político”, com decisões que se afastam do interesse público e de suas atribuições originais.

Com a evolução da crescente economia e uma preocupação de a manter estável, veio o diploma normativo da lei 12.529 em 2011<sup>3</sup>, a já citada lei antitruste, que buscou uma maior eficiência no combate a práticas abusivas no setor econômico.

O entendimento do sistema de patentes brasileiro, visa a proporcionar um melhor entendimento da legislação relacionada à licença compulsória, pois como visto acima, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, que é responsável em cenário nacional a dar execução as normas da citada lei de propriedade intelectual, é responsável ainda, pelo processo de concessão da licença compulsória.

A Lei Antitruste fixa sua importância no estudo da quebra de patente na medida em que cuida da prevenção aos abusos econômicos que o detentor do direito de uso exclusivo da patente pode gerar no mercado econômico.

Um instituto que demonstra a importância da licença compulsória no cenário internacional é o Acordo TRIPS, o qual trata em seu bojo diversas formas de se conceder a licença compulsória. O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio - *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* (TRIPS) - entrou em vigor em 1995 no âmbito da

---

<sup>3</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12529.htm)>. Acessado: 13/06/2020.

Organização Mundial do Comércio (OMC), que objetiva uniformizar a legislação interna dos países.

Segundo Maristela Basso, “pode-se dizer que duas são as razões fundamentais da inclusão do TRIPS no GATT: o interesse de completar as deficiências do sistema de proteção da propriedade intelectual da OMPI, e a segunda, a necessidade de vincular, definitivamente, o tema ao comércio internacional.” (BASSO,2000, p.159)

O Acordo TRIPS requer padrões mínimos para proteção da propriedade intelectual, conforme estabelece em seu artigo 1: "Os membros poderão, mas não são obrigados a prover, em sua legislação, proteções mais amplas que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistema e prática jurídicos".<sup>4</sup>

No Brasil, o TRIPS, conforme algumas manifestações doutrinárias, foi formalmente recepcionado e internalizado como norma cogente em território brasileiro.<sup>5</sup> Porém, o TRIPS não se trata de uma norma autoexecutável, pois em território interno, é necessária uma norma que recepcione o acordo.

O sistema de patentes preconiza em seus institutos legais e acordos internacionais, a ampla gama de proteção a propriedade intelectual, em relação a seus ativos intangíveis, que são recursos incorpóreos de uma determinada empresa.

Como uma forma de proteger não só propriedade intelectual, mas promover uma participação social nos recursos produzidos por uma determinada empresa, como a produção de uma vacina, por exemplo, que possui relevante interesse público, surge o instrumento de licença compulsória, que deve ser concedida apenas por um ente governamental, diante de determinados contextos. A legislação referente a quebra de patente atua como forma de universalização do direito fundamental à saúde, como por bem, prevenir práticas abusivas de controle da patente, gerando práticas anticompetitivas.

### **3. PANDEMIAS SIMILARES E OS SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS**

---

<sup>4</sup> Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/42593/mod\\_resource/content/1/%20Trips%20-%20Acordo%20sobre%20aspectos%20dos%20direitos%20de%20propriedade%20intelectual%20relacionados%20ao%20com%C3%A9rcio.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/42593/mod_resource/content/1/%20Trips%20-%20Acordo%20sobre%20aspectos%20dos%20direitos%20de%20propriedade%20intelectual%20relacionados%20ao%20com%C3%A9rcio.pdf)> . Acessado em: 28 de setembro de 2020.

<sup>5</sup> LOUREIRO, Luís Guilherme de A. Uma introdução à propriedade intelectual, 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 883, 2003.

O acometimento por uma doença de alto grau de contaminação não é uma situação nova no mundo, tendo em vista o histórico de décadas em que o mundo foi acometido por doenças não só de alta taxa de contaminação, como alto grau de letalidade. Ao longo de anos, há uma luta política para combate das mais diversas doenças, de forma que os impactos econômicos fossem reduzidos de forma que uma recuperação pós pandemia, não seria de difícil reparação.

Como exemplo, podemos citar a Gripe Suína, que em meados de 2009, ficou popularmente conhecida como H1N1. Era uma doença que vinha de porcos e aves, com uma transmissão semelhante à Covid-19. Diante disso, houve impacto econômico no mercado de exportação da carne suína, tendo em vista a falta de informação pública, no qual as pessoas acreditavam que o consumo da carne lhe atribuiria a doença.

Para reverter esse quadro de instabilidade gerado pela assimetria de informação ou informação deficiente, as empresas de agronegócio de todo o mundo, fizeram apelo a OMS, para que o nome do surto da gripe fosse modificado, assim popularizando como o H1N1. Tal assimetria de informação é uma espécie de falhas de mercado que justificam e autorizam a regulação do setor econômico. A mudança do nome, buscou sanar prejuízos no setor de exportação da agropecuária, que era o principal meio de abastecimento econômico da região na referida época.

Já em 1918, pode-se mencionar a popularmente conhecida Gripe Espanhola, que matou aproximadamente 17 milhões de pessoas<sup>6</sup>. Mesmo a economia europeia já ter nessa época, sofrido os impactos decorrentes da guerra, subsequentemente a doença se alastrou como forma de agravar o estado de crise, pois devido a alta taxa de mortalidade, a gripe atingiu o mercado de trabalho, matando principalmente pessoas de idade ativa. Isto certamente foi uma barreira para a recuperação à curto prazo dos níveis de pobreza na Europa que já eram altos em decorrência da guerra.

A bagagem adquirida durante séculos de vivência de crises sanitárias geradas por doenças virais de alto grau de contágio servira como uma prevenção à futuras crises semelhantes.

---

<sup>6</sup> “Efeitos das pandemias na economia: da gripe espanhola ao Covid-19”. Disponível em: < [www.sincovaga.com.br](http://www.sincovaga.com.br) >. Acessado em: 10 de julho de 2020.

Tais doenças auxiliaram na rápida resposta por meio de políticas públicas à contenção da propagação do vírus da Covid-19.

#### **4. LICENÇA COMPULSÓRIA**

A licença compulsória funciona como instrumento de promoção e propagação de tecnologia, proporcionando aos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento acesso a uma técnica de produção que seria de difícil produção, tendo em vista a limitação de recursos e processos voltados a desenvolver certas tecnologias. A licença compulsória esta voltada ainda, a prevenir e reprimir abusos do uso da patente, como se verifica no art. 68 LPI, “o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.”

Sendo assim, este instituto é definido pelo ordenamento nacional como uma licença concedida pelo Estado, para que o terceiro explore a patente, seja em decorrência de interesse nacional ou de uso abusivo da patente pelo titular.

Este instituto está positivado no Brasil, conforme autorizado pela CUP<sup>7</sup>, em seu artigo 5, número 2 que estabelece “cada País da União terá a faculdade de adotar medidas legislativas prevendo a concessão de licenças obrigatórias para prevenir os abusos que poderiam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, como, por exemplo, a falta de exploração.”<sup>8</sup>

Trata-se de uma excelente salvaguarda para evitar abusos indevidos na exploração do monopólio, bem como para equilibrar, quando necessário, demandas excepcionais em decorrência de situações extremas, como ocorreu na África do Sul, que aplicou a licença compulsória por extrema urgência em face do crescimento acelerado de casos de AIDS (FIGUEIRA BARBOSA, p.111,2001)<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> CUP- Convenção da União de Paris, para a proteção da Propriedade Industrial - 1967.

<sup>8</sup> Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/WIPO-World-Intellectual-Property-Organization-Organização-Mundial-de-Propriedade-Intelectual/convencao-de-paris-para-a-proteccao-da-propriedade-industrial.html>>. Acessado: 13 julho de 2020.

<sup>9</sup> BARBOSA, Figueira. Preços na indústria farmacêutica: abusos e salvaguardas em propriedade industrial. Política de patentes em saúde humana. São Paulo: Atlas, 2001.

Conforme observamos no ordenamento atualmente, várias são as espécies de licença compulsória. A primeira delas, que iremos abordar, será a licença compulsória por abuso de direitos. Nesse plano, observa-se essa hipótese disciplinada no art. 68 LPI como mencionado, “O abuso pode-se dar no plano funcional, e atinge a finalidade da instituição do privilégio: concedido para estimular o investimento industrial, passa a assegurar somente a importação, reduzindo a industrialização interna. Pode ocorrer no plano temporal: através de inúmeros mecanismos (vinculação do produto a uma marca) se estende a ação material da patente para além de sua expiração. Dar-se-á, enfim, uma expansão da capacidade ofensiva, do poder econômico-jurídico próprio a um privilégio, através das práticas restritivas e dos cartéis de patentes – nesse caso já na fronteira do abuso do poder econômico” (BARBOSA, 2003, p.507)<sup>10</sup>.

Tem-se ainda, a licença compulsória por abuso do Poder econômico, que está disciplinada no mesmo dispositivo legal 68 da LPI.

A licença compulsória por falta de uso local ou exploração local insuficiente, é quando não se concede monopólio da invenção quando o inventor não utiliza comercialmente, figurando-se assim, um abuso do direito, justificando a concessão de licença compulsória. Bem como, quando há exploração insuficiente da patente, não atendendo as demandas mínimas do mercado.

Há a hipótese ainda de concessão de licença compulsória por interesse público, que faz jus aos “casos de emergência nacional ou interesse público, declarado por ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou o seu licenciado não atenda a essa necessidade”, conforme prevê expressamente o art.71 LPI. Podemos entender os casos de emergência nacional, como hipóteses de crise social, qualificadas com a proliferação de vírus ou bactérias causando um prejuízo a população, configurando-se em uma crise sanitária.

A licença compulsória decorrente de emergência nacional, insere-se perfeitamente no cenário internacional atual, com a propagação do Covid-19, Países signatários da ONU, discutem sobre a concessão de licença compulsória às vacinas e instrumentos eficazes ao combate a doença. Sendo considerada por alguns países como um verdadeiro mecanismo de equilíbrio econômico das regras do mercado.

Um caso que significou um importante passo no progresso para atingir os objetivos da República Federativa Brasileira, foi a decisão de aplicar o instituto de licença

---

<sup>10</sup> BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

compulsória ao Efavirenz<sup>11</sup>, medicamento de suma importância utilizado no tratamento da Aids.

A decisão do Governo Brasileiro foi guiada por diversos motivos, entre eles a inflexibilidade do laboratório em fazer uma revisão de seus preços, de forma a ampliar o acesso do medicamento a todos os portadores do vírus HIV e a pressão de grupos sociais ligados à saúde e a efetivação dos direitos humanos.

Tal medida, viabilizou o acesso universal ao medicamento, mostrando assim que o instituto da licença compulsória ajuda na promoção de Políticas Públicas voltadas à dignidade do ser humano e universalizando o acesso à saúde.

O ato de concessão da licença compulsória estabelece como requisitos formais, o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, sendo extinto automaticamente findo esse prazo definido, que no geral fixa-se com o término da crise sanitária, quando se trata de licença compulsória decorrente de emergência nacional.

Como forma de superar esse quadro pandêmico, muitos países apostam reiteradamente nessa espécie de licença compulsória, prevista como citado, no artigo 71 LPI, que significa uma suspensão temporária do direito de exclusividade do titular de uma patente, permitindo a produção, uso, venda ou importação do produto ou processo patenteado, por um terceiro. Há uma suspensão do caráter de exclusividade que o detentor da invenção possui no momento do registro da sua patente.

Funcionando como um mecanismo de suplantação de obstáculos, ampliando o acesso dos indivíduos a medicamentos essenciais para o combate ao Coronavírus, promovendo assim o direito fundamental à saúde.

A licença compulsória busca superar barreiras em relação a dificuldade que alguns países têm de obter a tecnologia produzida. Em um cenário pandêmico, podemos notar que a suspensão de exclusividade, como um verdadeiro mecanismo de promoção à dignidade humana.

A licença compulsória, funciona como uma verdadeira materialização do Transconstitucionalismo, um diálogo constitucional entre as diversas Constituições de diferentes Estados nacionais, como forma de promover instrumentos necessários à uma

---

<sup>11</sup> LEAL, Leonardo José Peixoto; DE FIGUEIREDO, Monique Tavares; DE ANDRADE, Rômulo Weber Teixeira. Efeitos do Licenciamento Compulsório no caso Efavirenz: Uma análise de Law e Economics. Disponível em: < [www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/08\\_510.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/brasil/08_510.pdf) > Acesso em: 28 de agosto de 2020.

superação de um quadro de emergência nacional, conforme estabelece, o já citado, art.71 LPI.

Porém, tal procedimento não é tão altruístico quanto aparenta ser, tendo em vista que apesar a concessão da quebra de patente à países sem acesso ou fontes de desenvolver certas tecnologias, não possuem meios necessário para implementar seu uso em seu território, por lhe carecer instrumentos aptos para usufruir da tecnologia concedida. Recaindo assim, em outro problema em que países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento enfrentam, nessa linha estabelece Forgioni, “a vantagem competitiva, derivada do domínio da tecnologia a que as outras empresas, por qualquer razão, não têm acesso, é capaz de colocar o agente econômico em posição de independência e indiferença em relação ao comportamento dos demais.” (FORGIONI, 2013, p. 280)

Em geral as empresas se tornam transnacionais e se instalam em países estrangeiros porque possuem algumas competências tecnológicas e/ou organizacionais que as empresas que atuam no país anfitrião não possuem. (CHANG, Ha-Joon. P.74, 2013).

Esse procedimento, pressupõe ainda consequências negativas no mercado, pois não estimula o desenvolvimento de novas tecnologias, sendo assim não há investimentos em pesquisa por parte da Administração Pública, enfraquecendo determinados setores do mercado, nesse sentido menciona Chang, “quase todas as empresas transnacionais continuam sendo nacionais com operações internacionais. Isso significa que o país de origem se apropria da maior parte de benefícios de uma corporação transnacional.” (CHANG, 2013, p. 69).

À medida que os economistas ficaram mais conscientes do papel crucial da tecnologia para o crescimento econômico, tornou-se necessário pensar mais seriamente sobre como incluir a tecnologia nos moldes econômicos. (Grossman e Helpman, p.53, 1991).

Mesmo a OMS fazendo um apelo a diversos países para que concedam a quebra de patentes, alguns deles como por exemplo, os EUA, se posicionaram de forma contrária a essa medida, afirmando que ela "envia a mensagem errada para inovadores que serão essenciais na busca por soluções que o mundo inteiro busca"<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Disponível em: < [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/internacional/2020/05/739513-eua-rejeitam-decisao-da-oms-que-apoia-quebra-de-patentes-de-produtos-contracovid.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/internacional/2020/05/739513-eua-rejeitam-decisao-da-oms-que-apoia-quebra-de-patentes-de-produtos-contracovid.html)>. Acessado em: 15/08/2020.

A preocupação com a inovação científica, e o desenvolvimento econômico nacional, fica bem evidenciada nessa fala, que mostra que investimentos em inovação e novas tecnologias são mais eficazes para solucionar futuros problemas econômicos que a Covid-19 venha a gerar, e um forte investimento em pesquisa fortaleceria o mercado interno, possibilitando uma recuperação pós pandemia que facilitaria a estabilidade do mercado econômico.

No entanto, a licença compulsória em caso de medicamentos farmacêuticos, se mostra como um importante mecanismo de promoção de Direitos Humanos, pois visa a implementação da saúde, buscando minimizar os efeitos da pobreza e aumentar a inclusão social, gerando um desenvolvimento social e econômico.

Para enfrentar o tema, é necessário falar ainda, do monopólio de patentes industriais aos medicamentos e produtos farmacêuticos que vão de encontro a princípios da República Federativa do Brasil. Pois, alguns medicamentos, são de obrigatoriedade pública de disponibilização e acesso. Trata-se de um sistema que majora as desigualdades pois todo o mecanismo técnico e científico de determinada patente acaba sendo controlado de forma ilícita.

Nessa esteira, a licença compulsória funciona como uma forma de implementação do direito fundamental à saúde, onde o Brasil por ser um Estado Democrático de Direito, tem o dever de estabelecer formas de efetivar suas normas programáticas que buscam o atendimento de todos os indivíduos, com o acesso universal de medicamentos essenciais à toda população, promovendo assim, o bem estar social.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A metodologia trabalhada no presente artigo demonstrou a importância de adoção de políticas públicas de combate à Covid-19, utilizando-se de uma análise extensiva e minuciosa com a vivência de pandemias anteriores, utilizou ainda, métodos eficazes de impulsionar a economia nacional, apostando em um aspecto territorial.

Além de disso, frisa-se a importância dos órgãos de regulação do mercado com um trabalho eficaz, o qual visa o desenvolvimento da economia do Brasil, evitando, assim, que tais órgãos sejam capturados e desviem-se do interesse público. Como abordado no presente trabalho a competência de fiscalizar e gerenciar o mercado cabe ao CADE e ao INPI, quando aborda decisões no sentido de proteção à propriedade industrial de forma que essa proteção abarque os direitos do inventor, para que não haja abuso do

direito de utilização do produto da invenção. Nesse sentido, a Lei Antitruste traz em seus artigos formas de combate as práticas ilícitas comerciais e repressão ao abuso econômico.

O assunto licença compulsória ganhou importante destaque ao evoluir no decorrer dos anos, principalmente em meio à pandemia da Covid-19, no cenário atual, no que se refere a medicamentos e instrumentos de combate ao vírus. Dessa forma, torna-se um importante instrumento de promoção ao acesso a medicamentos essenciais para enfrentar o vírus que atualmente assola o mundo.

É evidente a importância de investimentos em pesquisa para um real desenvolvimento econômico e tecnológico, conforme posição manifestada pelos Estados Unidos à ONU, conforme preconiza Mazzucato: “O apoio à inovação pode tomar a forma de investimentos em P&D, infraestrutura, capacitação profissional e apoio direto e indireto a empresas e tecnologias específicas.”<sup>13</sup>, beneficiando dessa forma, economias internas em prol de concessão de quebra de patentes para exploração da invenção por terceiros, além de conferir uma proteção à figura do inventor. Essa prática funciona como um impulso ao crescimento tecnológico e crescimento da economia interna do país. Medida esta, essencial principalmente para se recuperar da crise que a doença anda gerando ao cenário nacional, tendo em vista o fechamento ao longo prazo de comércios e paralisação de produção, além de auxiliar no combate ao nível crescente de desemprego no quadro atual, que em momentos passados, tal experiência já se mostrou como negativa no cenário econômico, precisando ser combatida.

A licença compulsória apesar de seus contras, destaca-se com ênfase em seus prós, por se tratar de um mecanismo de promoção e acesso a determinadas tecnologias, pois sem o levantamento do direito ao uso exclusivo da patente por seu titular, determinados países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos, não teriam recursos para produção de medicamentos a curto prazo como forma de combater o vírus, e assim enfrentar a crise social e sanitária que se instalou em seu território. Então, mesmo que de certa forma, seja necessário o investimento estatal em pesquisas, como forma de produção e desenvolvimento científico e técnico, no quadro atual, a licença compulsória, ou também conhecida, como quebra de patente, serve como instrumento de cooperação internacional, que busca proporcionar um acesso amplo a determinada patente, superando quadros de

---

<sup>13</sup> MAZZUCATO, Mariana. *O Estado empreendedor: Desmascarando o mito do setor público vs o setor privado*. Editora Portfolio-Penguin. 8 edição, p. 51, 2014.

pobrezas, evitando uma queda no desemprego que a paralisação em decorrência da doença iria gerar, e diminuindo a mortalidade da doença no cenário internacional.

## 6. REFERÊNCIAS

ARROW, K. *Economic welfare and the allocation of resources for invention*. Harmondsworth: Penguin Books, 1971.

BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. *Uma introdução à propriedade intelectual*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BARBOSA, Figueira. *Preços na indústria farmacêutica: abusos e salvaguardas em propriedade industrial. Política de patentes em saúde humana*. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL, Lei 9279/96, Lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccil_03/leis/19279.htm)>.

BARRA, Ariadna Cristina Gomes. *TRIPS – Impacto da propriedade intelectual na produção e distribuição de medicamentos retro-virais e sustentabilidade do programa DST/AIDS do Ministério da Saúde*. Monografia. Brasília: Universidade de São Paulo, 2007.

BEZERRA, Matheus Ferreira. *Patente de Medicamentos: quebra de patentes como instrumento de realização de direitos*. Curitiba: Juruá, 2010.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Política de patentes e o direito da concorrência*. In: *Política de patentes em saúde humana por Márcia Flávia Picarelli e Márcio Aranha (org.)*, São Paulo: Atlas, 2001.

CARVALHO, Patricia Luciane de. *Patentes Farmacêuticas e Acesso a Medicamentos*. São Paulo: Atlas, 2007.

CUP- Convenção da União de Paris, para a proteção da Propriedade Industrial - 1967

CHANG, Ha-Joon. 23 coisas que não nos contaram: Os Maiores Mitos do Mundo em que vivemos | Como Reconstruir a Economia Mundial. Editora Cultrix 1 edição- 2013.

DI BLASI, Gabriel, A propriedade industrial. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DI BLASI, G.; GARCIA, M. S. E MENDES, P. P. M. A propriedade industrial: os sistemas de marcas e patentes e desenhos industriais analisados a partir da lei n.9.279 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.28.

Efeitos das pandemias na economia: da gripe espanhola ao Covid-19. Disponível em: < [www.sincovaga.com.br](http://www.sincovaga.com.br) >. Acessado em: 10 de julho de 2020.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do Antitruste. 10 edição GEN editora 2018.

\_\_\_\_ Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Página Eletrônica. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br>.

LEAL, Leonardo José Peixoto; DE FIGUEIREDO, Monique Tavares; DE ANDRADE, Rômulo Weber Teixeira. Efeitos do Licenciamento Compulsório no caso Efavirenz: Uma análise de Law e Economics. Disponível em: < [www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/brasil/08\\_510.pdf](http://www.conpedi.org/manuel/arquivos/anais/brasil/08_510.pdf) > Acesso em: 28 de agosto de 2020.

LOUREIRO, Luís Guilherme de A. Uma introdução à propriedade intelectual, 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

MAZZUCATO, Mariana. O Estado empreendedor: Desmascarando o mito do setor público vs o setor privado. Editora Portfolio-Penguin. 8 edição- 2014.

MERHY, Emerson Elias. A saúde pública como política: um estudo de formuladores de políticas. São Paulo: Hucitec, 1992.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. O que é aids. Informações disponíveis no site: < [www.aids.gov.br](http://www.aids.gov.br) >. Acesso em: 28 agosto 2020.

PIKETTY, Thomas. O capital no século XXI. Editora Intrínseca 1 edição- 2014

STRENGER, Irineu, Marcas e patentes, 2a edição, São Paulo: LTr, 2004.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. The role of WHO in public health. Disponível em: < [www.who.int/about/role/en/index.html](http://www.who.int/about/role/en/index.html) > Acesso em: 20 agosto 2020.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY. What is intelectual property? Disponível em: < <http://www.wipo.int/about-ip/en> >. Acessado em: 25 de agosto de 2020.